GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 717 DE 2 DE JUNHO DE 2009.

13:15 02/06/2009 000482 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

"Revoga, altera e acresce dispositivos à Lei nº 171, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 171, de 10 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima - CEDDIR, órgão deliberativo e consultivo integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES. **(NR)**

Art. 2º [...]

I - orientar, zelar e coordenar a aplicação da política estadual de atendimento e proteção aos direitos das pessoas idosas; **(NR)**

II - incentivar e apoiar a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos dos Idosos nos Municípios do Estado; **(NR)**

III - **REVOGADO**;

IV - [...];

V - **REVOGADO**;

VI - [...];

VII - **REVOGADO**;

VIII - estabelecer critérios para repasse de recursos destinados à política de atendimento aos direitos dos idosos; **(NR)**

IX - acompanhar, com os órgãos responsáveis, as atividades de avaliação, fiscalização e aplicação de recursos repassados aos programas e projetos destinados às entidades atuantes no atendimento aos idosos; **(NR)**

X - [...];

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº- Centro - CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
Fone/Fax: (95) 2121-7926 / 2121-7930

GOVERNO DE RORAIMA

LEI Nº DE DE DE 2009.

"Revoga, altera e acresce dispositivos à Lei nº 171, de 10 de junho de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 171, de 10 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Idosos de Roraima - CEDDIR, órgão deliberativo e consultivo integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES. (NR)

Art. 2º [...]

I - orientar, zelar e coordenar a aplicação da política estadual de atendimento e proteção aos direitos das pessoas idosas: (NR)

II - incentivar e apoiar a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos dos Idosos nos Municípios do Estado: (NR)

III - REVOGADO:

IV - [...]:

V - REVOGADO:

VI - [...]:

VII - REVOGADO:

VIII - estabelecer critérios para repasse de recursos destinados à política de atendimento aos direitos dos idosos: (NR)

IX - acompanhar, com os órgãos responsáveis, as atividades de avaliação, fiscalização e aplicação de recursos repassados aos programas e projetos destinados às entidades ainda no atendimento aos idosos: (NR)

X - [...]:

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico sinº - Centro - CEP 69 301-380 - Boa Vista-RR – Brasil
Fone/Fax (95) 2121-7936 / 2121-7936

XI - solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das organizações não-governamentais de apoio e atendimento aos idosos quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas e pelo uso indevido, comprovado, da aplicação dos recursos repassados; **(NR)**

XII - atuar na formulação da política de promoção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado de Roraima, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos; **(AC)**

XIII - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso; **(AC)**

XIV - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à defesa dos direitos do idoso; **(AC)**

XV - prestar assessoria ao Poder Executivo, encaminhando pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual, bem como, opinar sobre as questões referentes à pessoa idosa; **(AC)**

XVI - apoiar e estimular estudos, pesquisas, levantamentos e publicações que ampliem os conhecimentos biopsicossociais dos aspectos do envelhecimento, bem como, apoiar campanhas educativas junto aos meios de comunicação de massa que permitam a divulgação de informações sobre esses aspectos; **(AC)**

XVII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as pessoas idosas; **(AC)**

XVIII - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de pessoas idosas, garantindo suas atividades, sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios; **(AC)**

XIX - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a pessoa idosa, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes; **(AC)**

XX - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais do Estado de Roraima no sentido de tornar efetiva a aplicação dos direitos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 04 janeiro de 1994; **(AC)**

XXI - incentivar e apoiar as ações dos municípios, das universidades, das entidades civis e dos conselhos municipais para o desenvolvimento de programas de atendimento ao idoso; e **(AC)**

XXII - cadastrar os programas e as entidades não governamentais que desenvolvam atividades de atendimento ao idoso. **(AC)**

Art. 3º O CEDIRR é composto de 16 (dezesseis) membros efetivos, mediante a participação paritária de representantes dos seguintes órgãos públicos estaduais e de representantes de organizações não-governamentais: **(NR).**

I a IV - [...];

V - 01 (um) Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;

VI - [...];

VII - **REVOGADO**;

VIII - **REVOGADO**;

XIV - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Cidadania; **(AC)**

X - 01 (um) representante da Secretaria Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento. **(AC)**

§1º Terão assento neste Conselho 8 (oito) representantes de Entidades não governamentais de atendimento aos idosos. **(AC)**

§2º A cada titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade. **(AC)**

§3º O representante suplente substituirá o titular nas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, para completar o mandato. **(AC)**

§4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução. **(AC)**

§5º As organizações não-governamentais serão convocadas, mediante ofício, pela Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, para indicação de seus representantes junto ao CEDDIR. **(AC)**

Art. 4º [...]:

I - [...];

II - por entidades não-governamentais de defesa dos direitos dos idosos, observado o disposto no art. 3º, dentre aquelas entidades reconhecidas pelo trabalho desenvolvido em defesa dos direitos dos idosos. **(NR)**

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, a qualquer título, sendo seu exercício considerado de relevantes serviços prestados à sociedade. **(NR)**

§2º O Conselho poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços na Secretaria-Geral, sem prejuízo de sua remuneração. **(NR)**

§3º **REVOGADO.**

Art. 5º REVOGADO.

Art. 6º REVOGADO.

Art. 7º Os titulares e suplentes do Conselho de órgão ou entidade governamental poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado. **(AC)**

Art. 2º Os representantes das organizações não-governamentais serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica, conforme normas próprias da organização. **(AC)**

Art. 3º O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretária Executiva serão eleitos pelos membros do Conselho nomeados e empossados na primeira reunião, para um mandado de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição. **(AC)**

Parágrafo único. A instalação do CEDIRR dar-se-á a partir da nomeação dos Conselheiros titulares e suplentes.

Art. 4º Perderá o mandato o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar três reuniões consecutivas ou seis alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho. **(AC)**

Art. 5º Os órgãos não-governamentais e as entidades referidas no art. 3º indicarão à SETRABES, em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, os nomes dos representantes titulares e suplentes junto ao Conselho. **(AC)**

II - por entidades não-governamentais de defesa dos direitos dos idosos, observado o disposto no art. 3º, dentre aquelas entidades reconhecidas pelo trabalho desenvolvido em defesa dos direitos dos idosos. (NR)

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, a qualquer título, sendo seu exercício considerado de relevantes serviços prestados à sociedade. (NR)

§2º O Conselho poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços na Secretaria-Geral, sem prejuízo de sua remuneração. (NR)

§3º REVOGADO.

Art. 5º REVOGADO

Art. 6º REVOGADO

Art. 7º Os titulares e suplentes do Conselho de órgão ou entidade governamental poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado. (AC)

Art. 8º Os representantes das organizações não-governamentais serão eleitos em fóro próprio, com registro em ata específica, conforme normas próprias da organização. (AC)

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente e a Secretária Executiva serão eleitos pelos membros do Conselho nomeados e empossados na primeira reunião, para um mandado de 02 (dois) anos, permitida uma recleição. (AC)

Parágrafo único. A instalação do CEDIRR dar-se-á a partir da nomeação dos Conselheiros titulares e suplentes.

Art. 10º Perderá o mandato o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar três sessões consecutivas ou seis alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho. (AC)

Art. 5º Os órgãos não-governamentais e as entidades referidas no art. 3º indicarão à SETRABES, em 15 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, os nomes dos representantes titulares e suplentes junto ao Conselho. (AC)

Art. 6º Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CEDIRR serão previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado. **(AC)**

Art. 7º Após assinar o termo de posse, o Presidente do CEDIRR elegerá uma comissão para elaborar, no prazo de 90 (noventa dias), o Regimento Interno. **(AC)**

Art. 8º Ficam revogados os incisos III, V e VII do art. 2°, os incisos VII e VIII do art. 3°, o §3° do art. 4° e os artigos 5° e 6° da Lei nº 171, de 10 de junho de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de junho de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DE RORAIMA

Art. 6º Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CEDIBR serão previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado. (AC)

Art. 7º. Após assinar o termo de posse, o Presidente do CEDIBR elegerá uma comissão para elaborar, no prazo de 90 (noventa dias), o Regimento Interno. (AC)

Art. 8º Ficam revogados os incisos III, V e VII do art. 2º, os incisos VII e VIII do art. 3º, o §3º do art. 4º e os artigos 5º e 6º da Lei nº 171, de 10 de junho de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, [illegible] de [illegible] de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - Centro - CEP: 69.301-350 - Boa Vista-RR – Brasil
Fone/Fax: (95) 2121-2529 / 2121-2550